



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626022 - SP(2024/0115731-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : PAULO EDUARDO MARTINS PELEGRINI  
**ADVOGADOS** : ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI - SP338831  
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP041305  
LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661  
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092  
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797  
**AGRAVADO** : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241  
CIRO TORRES FREITAS - SP208205  
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702  
DOUGLAS GUZZO PINTO - SP396611  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378  
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656  
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132  
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518  
**AGRAVADO** : WHATSAPP LLC  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO HEITOR PIVA LUIZ DE ANDRADE - RJ119932  
AMANDA MARTINS NAVEGANTES - RJ186461  
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375  
IGOR MANZAN - SP402131  
VITOR SABBÁ GALVÊAS - RJ221298

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO EM CITAÇÃO POSTAL E REVELIA. INÍCIO NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À JUNTADA DO AR, COM EXCLUSÃO DO “DIA DO COMEÇO”. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 224, *caput*, e 231, *caput* e I, do CPC, e por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da revelia em ação de indenização por violação de

direitos autorais.

3. A Corte de origem manteve a tempestividade das contestações ao excluir o dia do começo e iniciar a contagem no primeiro dia útil subsequente à juntada do último AR, desprovido o agravo de instrumento; os embargos de declaração foram rejeitados.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação do art. 224 do CPC ao excluir o dia do começo e reconhecer a tempestividade das contestações; (ii) saber se o art. 231, I, do CPC, por ser específico para citação postal, fixa o dia do começo na juntada do AR sem exclusão; (iii) saber se o art. 231, *caput*, do CPC teria sido determinado no despacho de citação, com preclusão da forma de contagem; (iv) saber se o prazo para contestar foi contado em descompasso com o art. 335 do CPC; (v) saber se o art. 219 do CPC foi violado quanto à observância de dias úteis e termo inicial; (vi) saber se, havendo mais de um réu, o art. 231, § 1º, do CPC impõe início na juntada do último AR sem exclusão do próprio dia; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao início da contagem na juntada do AR, sem exclusão do dia do começo.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 224, *caput*, e 231, *caput* e I, do CPC, pois o Tribunal de origem aplicou corretamente a exclusão do dia do começo e a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à juntada do AR.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte sobre a interpretação conjunta dos arts. 224, 231 e 335 do CPC para a contagem do prazo de contestação.

7. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação de que o dia do começo corresponde à juntada do AR e é excluído da contagem, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, nos termos dos arts. 224, 231 e 335 do CPC. 2. A ausência de demonstração específica de violação aos dispositivos federais e de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 219, 224, 231, 335 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.082.385/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626022 - SP(2024/0115731-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : PAULO EDUARDO MARTINS PELEGRINI  
**ADVOGADOS** : ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI - SP338831  
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP041305  
LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661  
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092  
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797  
**AGRAVADO** : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241  
CIRO TORRES FREITAS - SP208205  
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702  
DOUGLAS GUZZO PINTO - SP396611  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378  
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656  
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132  
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518  
**AGRAVADO** : WHATSAPP LLC  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO HEITOR PIVA LUIZ DE ANDRADE - RJ119932  
AMANDA MARTINS NAVEGANTES - RJ186461  
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375  
IGOR MANZAN - SP402131  
VITOR SABBÁ GALVÊAS - RJ221298

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO EM CITAÇÃO POSTAL E REVELIA. INÍCIO NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À JUNTADA DO AR, COM EXCLUSÃO DO “DIA DO COMEÇO”. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 224, *caput*, e 231, *caput* e I, do CPC, e por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da revelia em ação de indenização por violação de

direitos autorais.

3. A Corte de origem manteve a tempestividade das contestações ao excluir o dia do começo e iniciar a contagem no primeiro dia útil subsequente à juntada do último AR, desprovido o agravo de instrumento; os embargos de declaração foram rejeitados.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação do art. 224 do CPC ao excluir o dia do começo e reconhecer a tempestividade das contestações; (ii) saber se o art. 231, I, do CPC, por ser específico para citação postal, fixa o dia do começo na juntada do AR sem exclusão; (iii) saber se o art. 231, *caput*, do CPC teria sido determinado no despacho de citação, com preclusão da forma de contagem; (iv) saber se o prazo para contestar foi contado em descompasso com o art. 335 do CPC; (v) saber se o art. 219 do CPC foi violado quanto à observância de dias úteis e termo inicial; (vi) saber se, havendo mais de um réu, o art. 231, § 1º, do CPC impõe início na juntada do último AR sem exclusão do próprio dia; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao início da contagem na juntada do AR, sem exclusão do dia do começo.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 224, *caput*, e 231, *caput* e I, do CPC, pois o Tribunal de origem aplicou corretamente a exclusão do dia do começo e a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à juntada do AR.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte sobre a interpretação conjunta dos arts. 224, 231 e 335 do CPC para a contagem do prazo de contestação.

7. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação de que o dia do começo corresponde à juntada do AR e é excluído da contagem, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, nos termos dos arts. 224, 231 e 335 do CPC. 2. A ausência de demonstração específica de violação aos dispositivos federais e de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 219, 224, 231, 335 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.082.385/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO EDUARDO MARTINS PELEGRINI contra a decisão que inadmitiu o recurso

especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 224, *caput*, e 231, *caput* e I, do Código de Processo Civil, e por ausência de cotejo analítico suficiente para a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 348-350). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 444-466 e 499-522.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por violação de direitos autorais.

O julgado foi assim ementado (fl. 96):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. Decisão que indeferiu o reconhecimento da revelia. Recurso da parte autora. Inocorrência. Art. 231, I, §1º do CPC estabelece dia do começo do prazo para resposta. Art. 224 do CPC sistematiza forma de contagem. Excluído o dia do começo, as contestações são tempestivas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 203):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios a serem sanados. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 224, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria aplicado indevidamente regra geral de contagem de prazo e excluído o “dia do começo”, reconhecendo como tempestivas contestações que, no entender da recorrente, foram protocoladas um dia após o termo final;

b) 231, I, do Código de Processo Civil, já que, por ser norma específica para citação pelo correio, fixaria como “dia do começo” a data da juntada do AR aos autos, sem exclusão do próprio dia;

c) 231, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o despacho de citação teria determinado a contagem nos termos desse dispositivo, o que, não impugnado, teria precluído;

d) 335, do Código de Processo Civil, visto que o prazo para contestar teria sido contado em descompasso com a regra de início prevista para a resposta;

e) 219, do Código de Processo Civil, porque sustenta que a tabela de contagem teria observado apenas dias úteis e, ainda assim, indicado termo inicial anterior ao admitido; e

f) 231, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo mais de um réu, o “dia do começo” corresponderia à juntada do último AR, o que teria sido observado, mas sem a exclusão do próprio dia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a contagem do prazo para contestar exclui o “dia do começo” e se inicia no primeiro dia útil subsequente à juntada do AR, divergiu do entendimento indicado nos julgados apontados como paradigmas (REsp 1.776.467/PR; EDcl nos EDcl no REsp 1.776.467; AREsp 2.162.244/RS; Tema 379 do STJ).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a intempestividade das contestações e se decrete a revelia; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a preclusão decorrente do despacho de citação e a prevalência da regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil, com o termo inicial no dia da juntada do AR.

Contraminuta às fls. 446-466.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da revelia.

### **I - Arts. 224, *caput*, e 231, *caput* e I, do Código de Processo Civil**

No recurso especial a parte recorrente alega que, sendo específica a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil, o “dia do começo” não deve ser excluído pelo art. 224, *caput*, de modo que o prazo para contestar se iniciaria no próprio dia da juntada do AR e, no caso, as contestações seriam intempestivas.

O acórdão recorrido concluiu que a contagem dos prazos “tem início o prazo de quinze dias com a juntada do último aviso de recebimento, excluído o dia de começo”, encerrando-se em 17/03/2022, dia da juntada das contestações, reconhecendo-as como tempestivas (fls. 99-100).

A decisão de admissibilidade do recurso especial assentou que não ficou demonstrada a vulneração aos dispositivos arrolados. Aplica-se, pois, o óbice já fixado: a mera indicação dos arts. 224, *caput*, e 231, *caput* e I, do Código de Processo Civil, desacompanhada de desenvolvimento argumentativo capaz de evidenciar a contrariedade específica ao acórdão recorrido, não autoriza o processamento do especial (fls. 348-349).

### **II - Arts. 219, 231, § 1º, e 335, do Código de Processo Civil**

A recorrente afirma que a contagem observou dias úteis, feriados e suspensão de prazos, mas deveria iniciar no próprio dia da juntada do último AR, por força do art. 231, § 1º, e da disciplina do art. 335, em razão da citação postal (comando de citação que teria precluído).

O acórdão recorrido, com base nos mesmos dispositivos, explicitou que, havendo mais de um réu, o “dia do começo” é a juntada do último AR e que a forma de contagem impõe excluir o “dia do começo” e incluir o dia do vencimento, concluindo pela tempestividade (fls. 99-100).

Mantém-se o óbice aplicado no juízo de admissibilidade: inexistiu demonstração específica de violação à legislação federal indicada, apta a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

O acórdão do Tribunal encontra-se em consonância com a jurisprudência deste STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ. Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA E PARTILHA DE BENS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 224, 231 E 335, TODOS DO CPC. DIA DO COMEÇO DO PRAZO QUE CORRESPONDE À JUNTADA DO MANDADO OU AVISO DE RECEBIMENTO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUE CORRESPONDE AO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À JUNTADA. DIA DO COMEÇO DO PRAZO QUE É EXCLUÍDO DA CONTAGEM POR FORÇA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA NO CPC/15 A RESPEITO DA MATÉRIA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. VIOLAÇÃO DE REGRA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVOCAÇÃO DE REGRAS SEM CONTEÚDO PERTINENTE À MATÉRIA DECIDIDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. PRESERVAÇÃO DA MORADIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIREITO DE FAMÍLIA E AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO PELO DISSÍDIO QUE NÃO INVOCA ESPECIFICAMENTE UMA REGRA JURÍDICA QUE SERIA OBJETO DO DISSENSO E APENAS MENCIONA REGRA QUE NÃO POSSUI PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 22/01/2018. Recurso especial interposto em 02/09/2021 e atribuído à Relatora em 06/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, na nova legislação processual, o prazo para a resposta do réu se iniciaria no próprio dia em que juntado aos autos o mandado cumprido de sua citação; (ii) se é viável, na hipótese, a

implementação da guarda compartilhada sem prejuízo da estabilidade psicológica e emocional da criança; (iii) se, na hipótese de divórcio, a ex-cônjuge faz jus a direito real de habitação por residir com a filha do casal no imóvel que servia de residência à entidade familiar ao tempo do matrimônio; e (iv) se o acórdão recorrido destoou de precedente desta Corte quanto à aplicação do princípio da causalidade no arbitramento dos honorários recursais.

3- A despeito da redação menos precisa do que na legislação revogada, a interpretação conjunta dos arts. 224, 231, I ou II, e 335, III, todos do CPC/15, conduz à conclusão de que não se deve confundir o dia do começo do prazo de contestação, que será a juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido (arts. 335, III e 231, I ou II), com o início da contagem do prazo para contestar, eis que o dia do começo do prazo é excluído da contagem em virtude da regra do art. 224 do CPC.

4- Na hipótese, sendo incontroverso que a contestação foi apresentada pelo recorrido no 15º dia útil, contado o termo inicial do prazo de defesa a partir do dia útil subsequente à juntada aos autos do mandado de citação cumprido, conclui-se que o acórdão recorrido não violou os arts. 231, II, e 335, III, ambos do CPC.

5- Não se conhece do recurso especial interposto com base nos arts. 227 e 229, ambos da Constituição Federal, quanto à impossibilidade de guarda compartilhada, eis que o exame de tais matérias não são de competência desta Corte.

6- Ainda sobre a alegada impossibilidade de fixação de guarda compartilhada, os arts. 3º, 4º e 5º, todos do ECA, de natureza eminentemente principiológica, não possuem densidade normativa suficiente para impedir a sua implementação, seja por se tratar de matéria com regramento específico (arts. 1.583 e seguintes do CC/2002, atraindo a incidência da Súmula 284/STF), seja por ausência de pré-questionamento (incidência da Súmula 211/STJ).

7- O direito real de habitação é um instituto específico do direito sucessório que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, excluindo a possibilidade de os demais herdeiros usarem, fruírem ou disporem daquele bem específico, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais especificamente no momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio.

8- Não se conhece do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da causalidade na fixação de honorários quando a questão não foi decidida pelo acórdão recorrido (Súmula 211/STJ), não houve menção ao dispositivo legal sobre o qual teria existido a controvérsia jurídica, o único disposto mencionado esparsamente nas razões não possui densidade normativa para sustentar a tese recursal (Súmula 284/STF) e não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma desta Corte.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.082.385/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifei.)

### **III - Divergência jurisprudencial**

Sustenta dissídio jurisprudencial, apontando julgados e o Tema 379 do STJ para afirmar que o prazo se iniciaria no dia da juntada do AR, sem exclusão do “dia do começo”.

A Corte estadual decidiu que a regra do art. 231, I, indica a data do começo, ao passo que o art. 224 disciplina a forma de contagem com a exclusão do “dia do começo”, reconhecendo a tempestividade.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque não basta a simples transcrição de ementas, devendo a parte proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso, ainda mais diante do acórdão citado e da aplicação do Súmula n. 83/STJ.

### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.626.022 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0115731-2

Número de Origem:

10032386920218260100 22022242420228260000 552021

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO MARTINS PELEGRINI

ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP041305

MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797

ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI - SP338831

LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661

AGRAVADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

CIRO TORRES FREITAS - SP208205

CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241

HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

DOUGLAS GUZZO PINTO - SP396611

AGRAVADO : WHATSAPP LLC

ADVOGADOS : GUSTAVO HEITOR PIVA LUIZ DE ANDRADE - RJ119932

NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375

AMANDA MARTINS NAVEGANTES - RJ186461

IGOR MANZAN - SP402131

VITOR SABBÁ GALVÊAS - RJ221298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE  
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO, pela parte: AGRAVADO: FACEBOOK  
SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026